



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.740 - MG (2009/0119142-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO FORMAL. MAIS DE UM BEM JURÍDICO ATINGIDO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. INOCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Evidenciado que o roubo foi praticado contra vítimas distintas, na mesma situação fática e objetivando patrimônios diferentes, tem-se como configurado o concurso formal, e não a hipótese de crime único.

EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. PACIENTE REINCENTE. MODO INTERMEDIÁRIO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. SÚMULA 269 DESTA STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REPRIMENDA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Inviável a fixação do modo semiaberto ao paciente reincidente quando, não obstante a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais, a pena foi definitivamente fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, circunstância que indica que o modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.740 - MG (2009/0119142-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento à Apelação Criminal n.º 1.0024.08.122360-4/001, interposta pela defesa, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 70, primeira parte, ambos do CP.

A impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que deveria ser reconhecida, em favor do paciente, a ocorrência de crime único, e não o concurso formal de delitos, ressaltando que o sentenciado *"não tinha a intenção de subtrair patrimônio de vítimas diversas, mas sim, os bens das pessoas que estavam juntas"* (fl. 3).

Considera que, tendo a subtração patrimonial ocorrido em um mesmo contexto, não haveria que se falar em concurso formal ou material de crimes, tampouco de continuidade delitiva, mas de crime único, de maneira que a existência de um número maior de subtrações deveria ser sopesada apenas na primeira etapa da dosimetria, *"jamais para configurar mais de um crime"* (fl. 3).

Sustenta, outrossim, que deveria ser fixado ao paciente o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, e consoante o enunciado na Súmula n.º 269 desta Corte Superior de Justiça.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse reconhecida a ocorrência de crime único e, por conseguinte, fosse decotado o aumento de pena procedido por força do concurso formal, bem como fosse fixado o regime semiaberto para o início do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resgate da sanção reclusiva imposta.

A liminar foi indeferida.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.740 - MG (2009/0119142-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Certo que a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante reiteradamente vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça.

In casu, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 70, primeira parte, ambos do CP, porque, no dia 21-6-2008, "*mediante grave ameaça consistente na afirmativa 'me passe os aparelhos celulares, se não vou atirar em vocês', subtraiu, para si, dois telefones da marca Sony Ericson, pertencentes, respectivamente, às vítimas Luciana Márcia Fonseca de Oliveira e Ana Sofia Lima de Moraes Jacob*" (fl. 167).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

No que se refere à conclusão de que estaria caracterizado, na espécie, o concurso formal de crimes, colhe-se do édito condenatório o trecho a seguir descrito:

Em verdade, recolhe-se da prova trazida aos autos que cada uma das vítimas portava bolsa própria, trazendo cada qual celular em seu interior, sendo ambos subtraídos [...], pelo que a ação do denunciado amolda-se perfeitamente à norma contida na primeira parte do art. 70, do CP, segundo a qual se "... o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade...".

No caso dos autos, é incontestável que o réu, num mesmo contexto fático e circunstancial, abordou vítimas distintas e atingiu patrimônios pertencentes a duas ofendidas, pelo que, com uma mesma ação, praticou dois crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Em conclusão, a ação que gera mais de um resultado lesivo a vítimas distintas, ainda que dentro de um mesmo contexto fático, desdobrada em vários atos, não pode ser tida como crime único (uma ação e um só resultado), merecendo adequação aos ditames da primeira parte do art. 70 do CP, e não aos da segunda parte, pois aqui, como dito, se amolda à regra do concurso formal próprio, e não a do concurso formal impróprio. (fls. 175-176)

A Corte impetrada, por sua vez, manteve o entendimento de que estaria configurado o concurso formal de delitos, e não crime único, reportando-se, para tanto, ao precedente a seguir colacionado, de lavra da Sexta Turma deste Sodalício:

Escopo é, também, do recorrente afastar a figura do concurso formal, sendo certo que o trato que venho dispensando ao assunto assim pode ser exemplificado: "Na compreensão do art. 70, caput, do Código Penal, consubstancia concurso formal a atuação criminosa do assaltante que, com uso de arma de fogo, rende duas pessoas e lhes subtrai seus pertences, pois, embora seja uma única ação, ocorre pluralidade de eventos e de resultados." (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, REsp n. 214.966/SP, DJ de 5.3.2001) (fl. 238)

O cerne da controvérsia cinge-se em definir se houve, no caso dos autos, concurso formal próprio (perfeito) de crimes, constante da primeira parte do art. 70 do CP, ou se houve crime único.

Eis o que dispõe o mencionado artigo:

"Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior."

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, o paciente agiu em concurso formal de crimes, uma vez que, num mesmo contexto fático, "abordou vítimas distintas e atingiu patrimônios pertencentes a duas ofendidas, pelo que, com uma mesma ação, praticou dois crimes" (fl. 175), como bem destacou o juiz singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outros termos, tem-se que o paciente, mediante uma só ação, praticou 2 (dois) crimes patrimoniais idênticos (roubo), porquanto, em um mesmo contexto fático, subtraiu 2 (dois) aparelhos celulares de vítimas diversas - um de Luciana Márcia Fonseca de Oliveira, e outro, da ofendida Ana Sofia Lima de Moraes Jacob (fl. 167) -, o que, efetivamente, denota a duplicidade de resultados, ou seja, uma vontade regendo uma pluralidade de atos físicos isolados, em um mesmo contexto fático, pelo que não há que se falar na ocorrência de crime único, como pretendido, mas de concurso formal de delitos, visto que violados patrimônios distintos.

Acerca do tema, traz-se o escólio do mestre DAMÁSIO E. DE JESUS:

[...]

Responde por roubos em concurso formal o sujeito que, num só contexto fático, pratica violência ou grave ameaça contra várias pessoas, produzindo multiplicidade de violações possessórias. Ocorrendo multiplicidade de violência ou grave ameaça e de violações patrimoniais, cremos inadmissível a tese do delito único. Caso contrário, haveria também crime único na hipótese de o sujeito, mediante um só comportamento, desfechar tiros de revólver em várias vítimas, matando-as. No roubo múltiplo, praticado num só contexto de fato, com violações possessórias várias, o agente dirige sua conduta contra todas, realizando as subtrações em relação a cada uma, considerada isoladamente. A cada uma das vítimas correspondem violência ou grave ameaça e lesão patrimonial. Não se pode dizer, então, que o todo constitui delito único. (Direito Penal, 2º Volume - Parte Especial, São Paulo: Saraiva, p. 354).

Nesse vértice, vem decidindo esta Quinta Turma:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 7 ANOS, 5 MESES E 25 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA. PRESENÇA DE DEFENSOR NOMEADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO CRIME NA FORMA TENTADA. DISPENSABILIDADE DA POSSE TRANQUÍLA SOBRE A RES FURTIVA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VIOLÊNCIA E AMEAÇA DIRIGIDAS A MAIS DE UMA PESSOA. PATRIMÔNIOS DISTINTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LESADOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGIME SEMIABERTO. PACIENTE REINCENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. Esta Corte tem o pacífico entendimento de que há concurso formal, e não apenas um crime, quando, em um único evento, o roubo é perpetrado em violação a patrimônios de diferentes vítimas.

6. Na hipótese, num mesmo arroubo delitivo, a subtração acometeu bens de diferentes pessoas, circunstância que, por si só, autoriza a identificação de mais de um fato delituoso, os quais devem ser considerados em concurso formal.

7. O regime fechado estabelecido na sentença, não obstante seja a pena aplicada inferior a 8 anos, está devidamente justificado, uma vez que o réu é reincidente.

8. Ordem denegada" (HC 114.546/SP, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. em 1-12-2009, DJe de 22-2-2010)

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Sexta Turma deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE. VÍTIMAS DIVERSAS. AÇÃO ÚNICA. APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL. EXAME DAS PROVAS. VIA INADEQUADA. REGIME FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. SÚMULA 440 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

3. É assente neste Tribunal Superior que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.

4. Se o magistrado a quo concluiu que o paciente tinha ciência de que a bicicleta não pertencia ao estabelecimento comercial, não é possível a inversão do decidido na via eleita, em que é vedado o exame aprofundado das provas.

5. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.

6. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça.

7. Ordem parcialmente concedida, para afastar a causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, reduzindo a pena privativa de liberdade e a de multa, bem como para fixar o regime inicial semiaberto. (HC n.º 117.994/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18-8-2010, DJe 6-9-2010)

Por essas razões, inviável o reconhecimento de crime único em favor do paciente, como pretendido.

Relativamente ao modo de cumprimento de pena imposto ao sentenciado, o juiz singular entendeu devida a fixação do regime inicialmente fechado, "*vez que reincidente o réu*" (fl. 177).

A Corte impetrada, por seu turno, manteve a imposição do modo inicial mais gravoso, "*registrando, por oportuno, que o exame em torno das circunstâncias judiciais (STJ, Súmula n. 269) lhe foi amplamente desfavorável*" (fl. 239).

E, assim decidindo, não se pode considerar ilegal a sentença condenatória no ponto em que não fixou o regime inicialmente intermediário de cumprimento de pena, nem do acórdão obargado no ponto em que a manteve, pois, embora a pena-base do paciente tenha sido fixada no mínimo legalmente previsto, verifica-se que a quantidade finalmente irrogada restou **superior a 4 (quatro) anos de reclusão**, não se podendo olvidar que **é reincidente**, circunstâncias que indicam que o modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado no caso concreto, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea a, e § 3º, do CP.

Por essas razões, inviável a aplicação do enunciado na Súmula n.º 269 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "*É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos **se favoráveis as circunstâncias judiciais***", pois, consoante se viu, não é o caso dos autos, haja vista que o *quantum* de pena definitivamente irrogado ao paciente restou em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Sexta Turma deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO (ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I e II, do CÓDIGO PENAL). PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. AGENTE REINCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. ORDEM DENEGADA.

1. As doudas Cortes Superiores do País já assentaram, em inúmeros precedentes, que o réu reincidente e condenado a pena superior a quatro anos deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime prisional inicial fechado.

2. No caso em exame, a fixação do regime prisional inicial fechado está suficientemente fundamentada. O fato de ter sido a pena-base fixada no mínimo legal não garante, por si só, a fixação de regime mais brando.

3. Ordem denegada. (HC n.º 154.872/SP, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, julgado em 19-10-2010, DJe 16-11-2010)

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0119142-8

HC 139.740 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024081223604 24081223604

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.